

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

Lei Federal nº 14.133/2021 – Decreto Municipal nº 3.901/2024

RDC 665, de 30 de março de 2022.

DATA: 06/06/2025

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de contratação nos termos do (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações), com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.901/2024 e RDC nº 665, de 30 de março de 2022; possuindo como objeto o seguinte: Manutenção corretiva do ultrassom do Centro de Especialidades Médicas (ClearVue 850 Ultrasound System nº de série SZ11760512.), com o fornecimento de peça, (CEM), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – conforme elencado nos seguintes documentos técnicos: Termo de Referência, Justificativa, “ETP”, Carta de Exclusividade e Justificativa de Compra.



Patricia P. SMS - COMLIC

Técnica de Atividades

Organizacionais - Técnica de Serviços

Organizacionais II



SAD - DC - Depar...

CC

22/05/2025 13:23

10 setores envolvidos

SMS - COMLIC

SAD - DC

SMS

SMS - CEM

SMS - GAML

GAB - PREF

SEFIP - DPLAN

SMS - DCONT

SEFIP

AJUR

Contratação futura de empresa especializada, para a realização do serviço de manutenção corretiva do ultrassom do Centro de Especialidades Médicas (ClearVue 850 Ultrasound System nº de série SZ11760512.), com o fornecimento de peça, (CEM), em atendimento

04. Inexigibilidade

1. DO OBJETO:

Contratação futura de empresa especializada, para a realização do serviço de manutenção corretiva do ultrassom do Centro de Especialidades Médicas (ClearVue 850 Ultrasound System nº de série SZ11760512.), com o fornecimento de peça, (CEM), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

2. DA JUSTIFICATIVA:

3. DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA ENVOLVIDA:

4. DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO / DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / DO FORMA DE EXECUÇÃO DA OBRA:

5. PRAZO DE ENTREGA / PRAZO DE EXECUÇÃO / CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO:

6. DOS DEVERES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE:

7. DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO:

8. DAS SANÇÕES:

9. DOS MEMORANDOS ENVOLVIDOS (1DOC):

Memorando 14.051/2024 - CORREÇÃO DO USG - CEM

A RDC 665 de 30 de março de 2022 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-665-de-30-de-marco-de-2022-389909119>) ressalta que as instalações e manutenções (preventivas ou corretivas) com o "fabricante ou seu representante" devem assegurar atendimento à especificações de fábrica, conforme abaixo:

CAPÍTULO VIII

INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 125. Cada fabricante deve estabelecer e manter instruções e procedimentos adequados para a correta instalação dos produtos.

Art. 126. No momento da instalação do produto, pelo fabricante ou pelo seu representante autorizado, deve ser verificado se o produto funciona conforme critérios estabelecidos.

Parágrafo único. Os resultados da verificação de que trata o caput deste artigo devem ser registrados.

Art. 127. Cada fabricante deve assegurar que as instruções de instalação e os procedimentos sejam distribuídos juntamente com o produto, ou que de outra forma estejam disponíveis para o responsável pela instalação do produto.

Art. 128. Cada fabricante deve estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica pelo fabricante ou seu representante satisfaçam às especificações.

Além disso, a manutenção através da assistência técnica autorizada, possibilita manter-se um processo contínuo de gerenciamento de risco sobre o equipamento, ao longo de sua vida útil. A manutenção das condições originais do equipamento, assim como as informações de manutenções rastreáveis ao fabricante, possibilitam maior efetividade no controle de riscos associados, conforme Art. 18 da RDC 665:

Gerenciamento de risco

Art. 18. Cada fabricante deve estabelecer e manter um processo contínuo de gerenciamento de risco que envolva todo o ciclo de vida de um produto médico ou produto para diagnóstico de uso in vitro, da concepção à sua descontinuação, para:

- I - identificar os perigos associados;
- II - estimar e avaliar os riscos envolvidos;
- III - controlar os riscos associados; e
- IV - avaliar a efetividade dos controles estabelecidos.

1 OBJETO:

Contratação futura de empresa especializada, para a realização do serviço de manutenção corretiva do ultrassom do Centro de Especialidades Médicas (ClearVue 850 Ultrasound System n° de série SZ11760512.), com o fornecimento de peça, (CEM), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

US ADRIANA MAURA MASET TOF

2 JUSTIFICATIVA

O processo visa proceder na realização de manutenção corretiva, bem como suprir com materiais e peças, os equipamentos necessários para a operacionalização do Ultrassom ClearVue 850 Ultrasound System – número de série SZ11760512, do Centro de Especialidades Médicas.

Atualmente, a Secretaria de Saúde não dispõe de um engenheiro clínico, para a realização e acompanhamento das manutenções de equipamentos, bem como dos componentes que fazem parte da operação dos mesmos, tais como a água, energia e ar comprimido, capazes de influenciar nesses padrões.

Tais materiais, e para o acesso aos materiais e aos serviços de reparos, são estendidos a uma única empresa na região, por tratar-se de empresa com exclusividade da marca.

Assim, o ultrassom, também chamado ultrassonografia ou ecografia, é um procedimento de imagem que emprega um transdutor, dispositivo que o médico coloca sobre a superfície da pele do paciente que emite e recebe ondas sonoras ao entrar em contato com o corpo humano, permitindo o exame de imagens geradas, monitorando e diagnosticando diversas condições médicas.

É amplamente utilizado em mulheres grávidas, bebês e crianças, tanto como parte do cuidado pré-natal como para identificar eventuais problemas em recém-nascidos, mas pode ser utilizado de forma mais ampla para avaliação do estado de órgãos internos, como fígado, rins e órgãos reprodutivos, incluindo útero e ovários. Pode, ainda, ajudar na identificação de infecções lêm de lesões ortopédicas, como aqueles que ocorrem em ligamentos e cartilagens.

Despacho 6- 2.216/2025

Encaminhado 27/05/2025 09:12

» Certidões Nega...



Patricia P.

SMS - COMLIC

Técnica de Atividades

Organizacionais - Técnica de Serviços
Organizacionais II



SAD - DC - Depar...

Patricia Gomes Porto

Técnica de Ativ. Organizacionais

Departamento de Compras - Saúde

Anexos (18)

Em lista | Em galeria

[01_CND_Federal_INSS_Philips_Val_10_06_2025.pdf](#) (178,82 KB)

[02_CND_Estadual_Philips_Val_30_06_2025.pdf](#) (86,18 KB)

[03_CND_Municipal_Extrema_Val_08_06_2025.pdf](#) (98,70 KB)

[04_FGTS_Extrema_Val_29_05_2025.pdf](#) (91,44 KB)

[05_CNDT_Extrema_Val_25_08_2025.pdf](#) (58,09 KB)

[06_Falencia_Extrema_Val_30_06_2025.pdf](#) (62,81 KB)

[14_CREA_PJ_Extrema_Val_31_03_2026_1.pdf](#) (391,95 KB)

[15_CREA_PF_Felipe_Damasio_Val_31_03_2026_1.pdf](#) (387,42 KB)

[29_AFE_ANVISA_Extrema_Val_23_07_2025.pdf](#) (104,58 KB)

[CARTAO_CNPJ.pdf](#) (104,19 KB)

[Carta_de_exclusividade_PHILIPS_ULTRASOUND_LLC_EUA_ATIVOS_Val_10_SET_2025.pdf](#) (235,13 KB)

PROCESSO/DEX/0168/25

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, estabelecida à Avenida Julia Gaiolli, 740, Galpão T300 - Parte S5, Água Chata, Guarulhos – SP, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0001-78 e suas filiais, (1) **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, estabelecida à Rua Otto Salgado, 250 - Prédio Varginha B2 Parte B, Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, 37.066-440, Varginha - MG, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0021-11; e (2) **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, estabelecida à Rodovia Fernão Dias, Km 947,4 - Galpão CD4, Módulo B, Bairro dos Pires, Extrema - MG, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0023-83, detém exclusividade na distribuição, representação, venda, suporte técnico, realização de treinamentos, instalação, execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e comercialização de equipamentos e seus acessórios, partes, peças em todo território nacional, dos produtos fabricados pela empresa **PHILIPS ULTRASOUND LLC**. - EUA, relacionados a seguir:

PRODUTOS	REGISTRO ANVISA
CX50 SISTEMA DE ULTRA-SOM E TRANSDUTORES	10216710187
EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA DIAGNÓSTICO CLEAR VUE	10216710228
QLAB	10216710246
Q-STATION	10216710261
SISTEMA DE ULTRASSOM EPIQ	10216710275
SISTEMA DE ULTRASSOM AFFINITY	10216710306
SISTEMA DE ULTRASSOM LUMIFY	10216710372
SISTEMAS DE ULTRASSOM	10216719029
TOMTEC-ARENA	10216710392
SISTEMA DE ULTRASSOM HD11	10216710152
RASTREADOR DE ULTRASSOM	10216710273
RASTREADOR DE AGULHA COAXIAL	10216710276
RASTREADOR DE PACIENTE	10216710281
RASTREADOR DE AGULHA ADAPTÁVEL	10216710282
FETVIEW	10216710407

Validade de 180 dias condicionada obrigatoriamente à manutenção da validade do registro na ANVISA dentro deste mesmo período.

São Paulo, 14 de março de 2025.

MESSIAS
TEIXEIRA DA
PURIFICAÇÃO:2
6906477889

Assinado de forma digital
por MESSIAS TEIXEIRA DA
PURIFICAÇÃO:269064778
89
Dados: 2025.03.14
15:32:19 -03'00'

Diretor Administrativo Financeiro
Messias Teixeira da Purificação

MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Solange Victoretti, 160, Jardim Ipê – Sorocaba – SP – CEP 18.017-008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.334.156/0001-66 e Inscrição Estadual 669198339111 e filial com sede à Rua Antonina de Castro Faria, 340, Monte Castelo – Campo Grande – MS – CEP 79.010-370, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.334.156/0002-47, é nossa assistência técnica credenciada e exclusiva para o estado de Mato Grosso do Sul, e está apta para realização dos serviços e distribuição de peças dos equipamentos da marca CISA, nas Mesorregiões do Centro Norte de Mato Grosso do Sul, Leste de Mato Grosso do Sul, Sudoeste de Mato Grosso do Sul e Pantaneais do Sul-Mato-Grossenses.

Carta de exclusividade Cisa

Por força do Contrato de Distribuição e/ou Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica, nos termos estabelecidos no Contrato de Distribuição e do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica, é a única empresa cadastrada na região para prestar serviços do objeto social da PHILIPS, e ainda, comercializar as respectivas peças e acessórios relacionados.

Carta de exclusividade Philips

Equipamentos hospitalares possuem regras próprias quanto às manutenções dos mesmos, sejam preventivas ou corretivas. É muito comum no mercado de equipamentos críticos como autoclaves, equipamentos de diagnóstico, equipamentos de imagem, entre outros, os mesmos possuírem senhas e restrições para que empresas não autorizadas alterem parâmetros críticos de processo que possam, mesmo sem intenção, trazer riscos ou ainda ocasionar eventos adversos aos pacientes e/ou aos seus usuários.

A RDC 665 de 30 de março de 2022 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-665-de-30-de-marco-de-2022-389909119>) ressalta que as instalações e manutenções (preventivas ou corretivas) com o "fabricante ou seu representante" devem assegurar atendimento à especificações de fábrica, conforme abaixo:

CAPÍTULO VIII

INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 125. Cada fabricante deve estabelecer e manter instruções e procedimentos adequados para a correta instalação dos produtos.

Art. 126. No momento da instalação do produto, pelo fabricante ou pelo seu representante autorizado, deve ser verificado se o produto funciona conforme critérios estabelecidos.

Parágrafo único. Os resultados da verificação de que trata o caput deste artigo devem ser registrados.

Art. 127. Cada fabricante deve assegurar que as instruções de instalação e os procedimentos sejam distribuídos juntamente com o produto, ou que de outra forma estejam disponíveis para o responsável pela instalação do produto.

Art. 128. Cada fabricante deve estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica pelo fabricante ou seu representante satisfaçam às especificações.

Além disso, a manutenção através da assistência técnica autorizada, possibilita manter-se um processo contínuo de gerenciamento de risco sobre o equipamento, ao longo de sua vida útil. A manutenção das condições originais do equipamento, assim como as informações de manutenções rastreáveis ao fabricante, possibilitam maior efetividade no controle de riscos associados, conforme Art. 18 da RDC 665:

Gerenciamento de risco

Art. 18. Cada fabricante deve estabelecer e manter um processo contínuo de gerenciamento de risco que envolva todo o ciclo de vida de um produto médico ou produto para diagnóstico de uso in vitro, da concepção à sua descontinuação, para:

- I - identificar os perigos associados;
- II - estimar e avaliar os riscos envolvidos;
- III - controlar os riscos associados; e
- IV - avaliar a efetividade dos controles estabelecidos.

16. Declaração de viabilidade ou não da contratação

Com base no exposto acima consideramos que a contratação é viável, além de ser necessária para o atendimento das necessidades e interesses do Município de Chapadão do Sul.

Considerando os pontos listados a seguir:

A contratação alinha-se às finalidades do Órgão e é viável do ponto de vista tecnológico, ambiental, econômico estratégico conforme demonstra este estudo.

A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.

A contratação prevista, uma vez autorizada, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa comissão declara ser viável a contratação prevista nesse estudo.

Objetiva-se, conforme informações provenientes da Secretaria solicitante, que a reposição/aquisição das peças, assim como dos serviços a serem realizados, seja executado por pessoa jurídica habilitada, detentora de certificação proveniente da fabricante, **CONSIDERANDO QUE A UTILIZAÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS – AUDITADAS PELA EMPRESA FORNECEDORA – POSSUEM MAIOR DURABILIDADE, HAJA VISTA SEREM SUBMETIDAS A RIGOROSOS TESTES DE QUALIDADE. A MANUTENÇÃO COM PEÇAS PARALELAS ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, POSTO QUE OS REPAROS OU QUEBRAS TORNAM-SE MAIS FREQUENTES. AS PEÇAS GENUÍNAS FORAM ESPECIFICAMENTE PROJETADAS E RECOMENDADAS PARA A UTILIZAÇÃO, PODENDO RESSALTAR OS SEGUINTE PONTOS: A) MAIOR DURABILIDADE; B) ECONOMIA; C) DESEMPENHO; D) GARANTIA DA PEÇA; E) PADRÕES.**

Ademais, a RDC 655, de 30 de março de 2022, aclara os fatos acerca do requisitado pela Secretaria solicitante, indo de encontro à Carta de Exclusividade apresentada, em consonância com a redação do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, alicerçada no Decreto Municipal nº 3.901/2024, vide art. 13º.

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Associação: **(ABIMO – Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos – CNPJ nº 43.035.690/0001-27)** – mediante DECLARAÇÃO/ATESTADO (CARTA DE EXCLUSIVIDADE) expedida, acostada ao processo, comprovou/certificou que a pessoa jurídica: **(PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA) – CNPJ nº 58.295.213/0023-83 – é representante exclusiva da Fabricante no que concerne a: distribuição, representação, suporte-técnico, instalação, execução de serviços,** abarcando vendas e manutenções/reposições de peças dos produtos - **peças genuínas e assistência técnica nos equipamentos, com garantia autorizada pelo fabricante – alicerçados na RDC 665, de 30 de março de 2022** - proveniente do Processo Administrativo Virtual nº 2.216/2025 (1.Doc).

Ademais, a Carta de Exclusividade abarca *a Fabricante: Philips Medical Systems LTDA – CNPJ nº 58.295.213/0001-78* – além das suas filiais.

Vejamos:



Proc. Administrativo 2.216/2025

Marcadores: EM ANÁLISE Pa

Situação geral : Recebido



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Dados da Pessoa Jurídica

NOME EMPRESARIAL		PORTE	
ABIMO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE DISPOSITIVOS MEDICOS		DEMAIS	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	ESTABELECIMENTO	DATA DE ABERTURA	
43.035.690/0001-27	Matriz	01/06/1971	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	
399-9 - Associação Privada		*****	
SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA SITUAÇÃO ESPECIAL
Ativa	09/12/2000	*****	*****
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
ENDEREÇO			
AVENIDA PAULISTA, 1313 8 AND S/806, BELA VISTA, CEP 01311-923, 7107 - SP			
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
9411-1/00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
9499-5/00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
Emitido por WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (04657414950) no dia 06/06/2025 às 09:54:22 (data e hora de Brasília).			
Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).			

PROCESSO/DEX/0168/25

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, estabelecida à Avenida Julia Gaiolli, 740, Galpão T300 - Parte S5, Água Chata, Guarulhos - SP, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0001-78 e suas filiais, (1) **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, estabelecida à Rua Otto Salgado, 250 - Prédio Varginha B2 Parte B, Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, 37.066-440, Varginha - MG, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0021-11; e (2) **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, estabelecida à Rodovia Fernão Dias, Km 947,4 - Galpão CD4, Módulo B, Bairro dos Pires, Extrema - MG, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0023-83, detém exclusividade na distribuição, representação, venda, suporte técnico, realização de treinamentos, instalação, execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e comercialização de equipamentos e seus acessórios, partes, peças em todo território nacional, dos produtos fabricados pela empresa **PHILIPS ULTRASOUND LLC** - EUA, relacionados a seguir:

PRODUTOS	REGISTRO ANVISA
CX50 SISTEMA DE ULTRA-SOM E TRANSDUTORES	10216710187
EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA DIAGNÓSTICO CLEAR VUE	10216710228
QLAB	10216710246
Q-STATION	10216710261
SISTEMA DE ULTRASSOM EPIQ	10216710275
SISTEMA DE ULTRASSOM AFFINITY	10216710306
SISTEMA DE ULTRASSOM LUMIFY	10216710372
SISTEMAS DE ULTRASSOM	10216719029
TOMTEC-ARENA	10216710392
SISTEMA DE ULTRASSOM HD11	10216710152
RASTREADOR DE ULTRASSOM	10216710273
RASTREADOR DE AGULHA COAXIAL	10216710276
RASTREADOR DE PACIENTE	10216710281
RASTREADOR DE AGULHA ADAPTÁVEL	10216710282
FETVIEW	10216710407

Validade de 180 dias condicionada obrigatoriamente à manutenção da validade do registro na ANVISA dentro deste mesmo período.

São Paulo, 14 de março de 2025.

MESSIAS
TEIXEIRA DA
PURIFICAÇÃO:2
6906477889

Assinado de forma digital
por MESSIAS TEIXEIRA DA
PURIFICAÇÃO:2690647788
80
Data: 2025.03.14
15:12:19 -03'00'

Diretor Administrativo Financeiro
Messias Teixeira da Purificação

MTP/fb

ABIMO – Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos
Av. Paulista, 1313, 7º andar, cj. 704 • 01311-923 • São Paulo/SP • Tel.: 3285-0155

www.abimo.org.br |  /abimobr

RESOLUÇÃO RDC Nº 665, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação (BPF) de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro, estabelecendo os requisitos que descrevem as BPF para métodos e controles usados no projeto, compras, fabricação, embalagem, rotulagem, armazenamento, distribuição, instalação e assistência técnica aplicáveis à fabricação de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro.

§ 1º Os requisitos de que trata o caput deste artigo se destinam a assegurar que os produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro sejam seguros e eficazes.

§ 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) MERCOSUL nº 20, de 17 de novembro de 2011, MERCOSUL/GMC/RES. nº 20/11, "Regulamento Técnico MERCOSUL de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro (revogação das Res. GMC nº 04/95, 38/96, 65/96 e 131/96)".

Seção II

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica a fabricantes, distribuidores, armazenadores e importadores de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro que sejam comercializados no Brasil.

§ 1º Quando os fabricantes de que trata o caput deste artigo concluírem que determinados requisitos estabelecidos nesta Resolução não são aplicáveis a seus processos, estes devem documentar justificativa para tal entendimento.

Nesse diapasão, os documentos juntados pela Secretaria Municipal solicitante demonstram a veracidade das informações. De toda sorte, deverá haver a verificação quanto a validade dos documentos, se ainda se encontram no prazo de vigência quando do prosseguimento dos trâmites administrativos internos.

Assim preconiza o Decreto Municipal nº 3.901/2024, vejamos:

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

"Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal".

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 –

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Evidencia-se que a empresa em questão, a priori, detém às exigências necessárias à realização do serviço (peças e manutenção), conforme preconiza o art. 74, I, §1º - da Lei Federal nº 14.133/2021 “(...) Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

Conforme Jurisprudência do TCU:

Jurisprudência do TCU

- “16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a ‘inviabilidade de competição’ como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. Dessa forma, tendo em vista a condição de exclusividade da ..., gerada pela norma local, entendo que está caracterizada a impossibilidade de disputa pela contratação” (Acórdão 648/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).
- “... embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal” (Acórdão 351/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).
- “As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição” (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

De acordo com a Súmula nº 255 do TCU:

Súmula 255 do TCU

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Em atenção ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e, art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de **contratação direta**.

De acordo com o **art. 74 da Nova Lei de Licitações e, Decreto Municipal nº 3.901/2024**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. **Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação adequada.**

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do art. 74 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

O próprio artigo define que se considera inviável a competição no caso de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Conforme Entendimento do TCU acerca da matéria:

5.10.1.1. Fornecedor exclusivo (inciso I)

Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021 para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Observa-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação se aplica à aquisição de bens e à prestação de serviços. Não se aplica, portanto, a obras. De todo modo, demonstrada a inviabilidade de competição, a contratação por inexigibilidade pode ser aplicável a qualquer objeto, com fundamento no *caput* do art. 74.

A competição será inviável porque só há um fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica)¹⁰⁶⁷.

Importante mencionar que o art. 40, § 3º, inciso III, da Lei 14.133/2021 prevê que a exclusividade de fornecedor pode decorrer de processo de padronização, previsto nos art. 43 e 47, inciso I, da referida Lei.

Em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários, como a preferência por uma marca específica, são proibidos¹⁰⁶⁸. A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Além disso, a inviabilidade de competição deve ser demonstrada mediante:

Art. 74 [...]

§ 1º [...] atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante **ou outro documento idôneo capaz de comprovar** que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento, desde que idôneo e capaz de comprovar a exclusividade. Assim, é importante que a Administração verifique cuidadosamente a veracidade da documentação apresentada e, se necessário, realize diligências e instrua o processo com outros documentos adicionais que corroborem a informação¹⁰⁶⁹.

Acórdãos	Dispositivos
Súmula - TCU 255	Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.
Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara	1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...] 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado; 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário).
Acórdão 6875/2021-TCU-Segunda Câmara	[Enunciado] A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.
Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário	[Enunciado] A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Convém frisar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

LOGO, SE A COMPETIÇÃO INEXISTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LICITAÇÃO; DESDE QUE A INVIABILIDADE RESTE ADEQUADAMENTE COMPROVADA.

A QUESTÃO EM APREÇO AINDA ENVOLVE A RDC 665, DE 30 DE MARÇO DE 2022, ALICERÇANDO A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM A PESSOA JURÍDICA DETENTORA DA CARTA

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.

DE EXCLUSIVIDADE, VIDE SEÇÃO III, CAPÍTULO VIII, ARTS. 125 E SEQUENTES (INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA).

RESOLUÇÃO RDC Nº 665, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Art. 125. Cada fabricante deve estabelecer e manter instruções e procedimentos adequados para a correta instalação dos produtos.

Art. 126. No momento da instalação do produto, pelo fabricante ou pelo seu representante autorizado, deve ser verificado se o produto funciona conforme critérios estabelecidos.

Parágrafo único. Os resultados da verificação de que trata o caput deste artigo devem ser registrados.

Art. 127. Cada fabricante deve assegurar que as instruções de instalação e os procedimentos sejam distribuídos juntamente com o produto, ou que de outra forma estejam disponíveis para o responsável pela instalação do produto.

Art. 128. Cada fabricante deve estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica pelo fabricante ou seu representante satisfaçam às especificações.

Art. 129. Cada fabricante deve estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os registros de assistência técnica sejam mantidos e que contenham:

- I - o produto objeto do serviço;
- II - o número de controle utilizado;
- III - a data da realização do serviço;
- IV - a identificação do prestador do serviço;
- V - a descrição do serviço realizado; e
- VI - os resultados das inspeções e testes para aprovação do serviço.

Art. 130. Cada fabricante deve analisar periodicamente os registros de assistência técnica.

Parágrafo único. Nos casos em que a análise de que trata o caput deste artigo identificar tendências de falha, que representem perigo, ou registros envolvendo óbito ou lesão grave, deve ser iniciada ação corretiva/preventiva segundo os requisitos desta Resolução.

Prosseguindo, os agentes públicos responsáveis deverão atentar-se ao teor do art. 72 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese tanto no artigo 25 da Lei 8.666/93, **quanto no art. 74 da Nova Lei de Licitações**, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado deve ser considerado como norteador da Administração Pública, devendo no presente caso, ser observado conjuntamente com o interesse público.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

TODAVIA, OPINO PARA QUE A SECRETARIA COMPETENTE VERIFIQUE SE OS PREÇOS COBRADOS PELA PESSOA JURÍDICA ESTÃO DE ACORDO COM AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, VIDE ACÓRDÃO N. 689/2007 PLENÁRIO DO TCU, ALICERCADO NA REDAÇÃO DO ART. 5º, §7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024, VEJAMOS:

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadada pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

PHILIPS

Philips Medical Systems Ltda

DECLARAÇÃO DE RAZOABILIDADE

A,

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADAO

Referente a proposta nº: 00125343

Prezados Senhores,

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, estabelecida à Rodovia Fernão Dias, Km 947,4 - Galpão CD4, Módulo B, Bairro dos Pires – Extrema - MG, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0023-83, declarar que os preços ofertados para esta instituição por meio da cotação **00125343 TRANSDUTOR C9-4V** para o equipamento **ClearVue 850 Ultrasound System**, estão de acordo com as atuais práticas de mercado e com base em nossa lista de preço.

Sendo o que nos cumpria para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Varginha, 17 de Março de 2025
Validade: 180 dias



ADEMAIS, O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS A VERIFICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS JUNTADAS NO PRESENTE PARECER, CONFORME ENTENDIMENTO SUPERIOR ACERCA DA TEMÁTICA.

Jurisprudência do TCU

• “A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, I, da Lei 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço (...). No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação. Neste diapasão, cito as Decisões 47/1995 – TCU – Plenário e 578/2002 – TCU – Plenário, bem como os Acórdãos 200/2003 – TCU – 2.ª Câmara e 838/2004 – TCU – Plenário (...)” (Acórdão 3.412/2012, 1.ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Jurisprudência do STJ

• “(...) o inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, ao exigir que certificado seja expedido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (grifamos), não veda que carta de exclusividade seja fornecida por órgão de registro de comércio com abrangência a nível nacional, ao revés, induz que esses órgãos é que são competentes para tanto” (APn 214/SP, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.05.2008, DJe de 1.º.07.2008).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Portanto, considerando a inviabilidade de competição, hipótese configurada para inexigibilidade de licitação, em atenção aos arts. 72 e 74 da Nova Lei de Licitações, com supedâneo na redação do art. 13º, do Decreto Municipal nº 3.901/2024, desde que seguidas as orientações do presente Parecer, é que entender-se-á **pela adoção da inexigibilidade de licitação em detrimento da realização de certame licitatório (art. 37, XXI da CF), haja vista ter contemplado as prerrogativas legais, devendo estar atrelada tanto às informações juntadas (documentos comprobatórios) quanto à observância das Jurisprudências, Orientações Normativas e Súmulas do TCU acerca do tema, tendo em vista que a redação do art. 74, I, §1º, se encontra evidenciada nos documentos anexos.** Atendem-se ainda para a Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União, e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

DE TODA SORTE, SOLICITO A DEVIDA ATENÇÃO, ANTES DE PROSSEGUIREM, ACERCA DA PRERROGATIVA PROVENIENTE DO ART. 5º, §7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024.

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadas pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Philips Medical Systems Ltda

DECLARAÇÃO DE RAZOABILIDADE

À,

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADAO

Referente a proposta nº: 00125343

Prezados Senhores,

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, estabelecida à Rodovia Fernão Dias, Km 947,4 - Galpão CD4, Módulo B, Bairro dos Pires – Extrema - MG, inscrita no CNPJ sob nº 58.295.213/0023-83, declarar que os preços ofertados para esta instituição por meio da **cotação 00125343 TRANSDUTOR C9-4V** para o equipamento **ClearVue 850 Ultrasound System**, estão de acordo com as atuais práticas de mercado e com base em nossa lista de preço.

Sendo o que nos cumpria para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Varginha, 17 de Março de 2025
Validade:180 dias

A Administração Pública deverá se atentar para o teor do parágrafo primeiro do 74 da Lei nº 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 13, Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União, Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007 e, **RDC 655, de 30 de marco de 2022.**

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 2.216/2025.



Proc. Administrativo 2.216/2025

Marcadores: **EM ANÁLISE** | x **Par**

Situação geral : Recebido

É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

Waldoiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 748D-4810-65FB-21CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 06/06/2025 10:23:58 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/748D-4810-65FB-21CA>